

## INEXISTE RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TRABALHO TEMPORÁRIO NA RETENÇÃO DO INSS

Prezados Associados,

O Tomador de mão de obra em regime de trabalho temporário nos termos da Lei 6.019/74 é exclusivamente responsável pela retenção na fonte (11% do valor bruto da nota fiscal) e posterior recolhimento em nome da Agência que disponibiliza a mão de obra, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

O STJ, Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão de obra" (Recurso Especial nº 1.131.047/MA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/12/2010, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC – sistemática do recurso repetitivo).

Alertamos que, por força do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 12.844/2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se submeter à decisão supracitada favorável à empresa agenciadora de mão de obra temporária, ou seja, o fisco deverá deixar de recorrer e reconhecer o pedido do contribuinte tendo em vista a matéria estar pacificada no STJ.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, através do e-mail [juridico@asserttem.com.br](mailto:juridico@asserttem.com.br).

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

**Marcos Aurélio Abreu**

Diretor de Assuntos Legais